



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ - GESTÃO 2005/2008

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Publicação em:

0 Paraná

LEI Nº 499/2008

No Dia . . . :

19, 12, 2008

Na Edição n.º:

9.859

Página n.º . . :

57

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE PARA O
EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Formosa do Oeste, relativo ao Exercício Financeiro de 2009.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá:

- I – Poder Legislativo;
- II – Poder Executivo.

Art. 3º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I – Fornecida pelos órgãos competentes quanto às transferências legais da União e do Estado;

II – Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º – Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º – As operações de crédito previstas, não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 4º - O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência, não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 5º - A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ - GESTÃO 2005/2008

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Parágrafo Único – No último bimestre do exercício, constatado a não existência de passivos contingentes nem eventos fiscais imprevistos, poderá o executivo municipal se utilizar da reserva de contingência para suplementar dotações na manutenção de atividades.

Art. 6º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes, terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 7º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre projetos novos.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º - Na fixação das despesas, deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal.

II – As despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências, como define a Emenda Constitucional nº 029/2000.

III – As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do Artigo 71, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

IV – As despesas com pessoal do Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões, não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

V – O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional n.º 25.

Art. 10º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 11 - Além da observância das prioridades e metas fixadas no anexo I parte integrante desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 12 – Será também parte integrante desta lei, o Anexo II das Metas Fiscais o qual estabelece o contido no que couber o disposto no artigo 4º parágrafos 1º, 2º e 3º com seus respectivos incisos da Lei Federal 101/200.

Art. 13 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ - GESTÃO 2005/2008

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 14 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observando o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida Interna
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida Interna

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Da receita, que obedecerá ao disposto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 4320/64 de 17 de março de 1964.

II - Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária.

III - Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática.

IV - Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

§ 2º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de Créditos Adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no Parágrafo 9º, do Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 15 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 16 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - Que não indiquem os recursos em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 17 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 18 - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ - GESTÃO 2005/2008

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

Art. 19 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

- I – Clubes, associações de servidores, ou quaisquer entidades congêneres;
- II – Entidades públicas federais e/ou estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;
- III – Entidades privadas, excetuadas as associações comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o Artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 20 - Se o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício financeiro de 2009 não for sancionado pelo executivo até o dia 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste Artigo.

Art. 21 – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22 – Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre receita e despesa que possam comprometer a situação financeira do município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Lei.

Art. 23 – Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I – A obrigações constitucionais e legais no Município;
- II – Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamento de débitos;
- III – Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do Artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;
- IV – Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 24 – Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Incisos I a V do Artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ - GESTÃO 2005/2008

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 25 – Ocorrendo a necessidade de se efetuar a contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

I – Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II – Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III – Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV – Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 26 – No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o Parágrafo 3º, do Artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Artigo 52 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no Parágrafo 4º do Artigo 55 da mesma Lei.

Art. 27 – O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do Artigo 54, Parágrafo 4º do Artigo 55 e da Alínea “b”, Inciso II do Artigo 63, todos da Lei Complementar n.º 101, serão divulgados até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre.

Art. 28 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesas com pessoal:

I – Proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;

II – Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários – Reestruturação Administrativa, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 29 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até 30 de agosto de 2008, para compor o projeto de lei do orçamento geral do Município, nos termos da legislação vigente e nos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Art. 31 – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I – Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei 101/2000.

II – Desdobrá em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no artigo 13 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ - GESTÃO 2005/2008

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

III – Aprovará o orçamento analítico através Quadro de Detalhamento de Despesa Orçamentária – QDD.

Art. 32 – A proposta de lei orçamentária para o exercício de 2009 trará dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares num percentual 20% (vinte por cento) cujo limite será do orçamento geral de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 33 – Os valores constante no anexo I das ações e prioridades, poderão sofrer alterações e a devida adequação, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

José Roberto Coco
Prefeito Municipal